



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Av. Capitão Silvio de Farias, nº 4571 – CEP 76.867-000  
Fone 3525-1055 Fax 3525-1057 - Email: prefeituraanari\_gabinete@hotmail.com

**LEI MUNICIPAL N.º 511/2009  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO  
PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO  
2010/2013 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDONIA, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vale do Anari aprovou e eu, Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal de Vale do Anari, Estado de Rondônia, sanciono a seguinte

**L E I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2010/2013, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 165 da Constituição Federal e Lei Orgânica do município de Vale do Anari.

§ 1º O Plano a que se refere o “caput” deste artigo constitui o Anexo único, parte integrante desta Lei.

§ 2º As prioridades definidas sobre as Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, estão incorporadas a esta Lei.

**Art. 2º** O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com as orientações estratégicas de governo.

**Parágrafo único.** Este Plano Plurianual será desenvolvido de forma integrada, considerando a convergência de suas ações nas seguintes áreas de atuação:

- I - Proteção e Assistência social;
- II - Pleno acesso à educação;
- III - Pleno acesso à saúde;
- IV - Incentivo à produção;
- V - Incentivo à geração de emprego e renda;
- VI - Gestão; e
- VII - Governo.

**Art. 3º** Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei entende-se por:

I - Objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos programas;

II - Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;

III - Estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

IV - Programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

- a) Programa Finalístico: resulta em bens e /ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas; e
- c) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa;

V - Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VI - Ação: Operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

- a) Projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;
- b) Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;
- c) Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

## **CAPITULO I**

### **DA GESTÃO**

**Art. 4º** Os programas definidos nesta Lei e nas que a alterarem constituem a unidade básica de gestão do Plano Plurianual.

§ 1º Os poderes Legislativo e Executivo definirão a forma de gerenciamento dos programas.

§ 2º São elementos essenciais para o gerenciamento dos programas: o gerente, o monitoramento contínuo, a gestão de restrições, avaliação e a revisão.

## **CAPITULO II**

### **DA AVALIAÇÃO**

**Art. 5º** A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e do Plano, provendo subsídios para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção dos resultados.

**Art. 6º** A avaliação dos Programas Finalísticos constantes do Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada ao final do último quadrimestre de cada exercício, a partir dos dados fornecidos pelo setor responsável pelo gerenciamento.

**Parágrafo único.** A avaliação dos programas finalísticos de que trata o “caput” deste artigo deverá ser efetivada a partir da análise:

- I - da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do orçamento de investimento das empresas;
- II - da execução física e financeira das parcerias;
- III - do gerenciamento;
- IV - do impacto das estratégias setoriais utilizadas o conjunto de programas;
- V - da repercussão do programa nos objetivos de governo e das áreas de atuação constantes no parágrafo único do art. 2º desta Lei; e
- VI - dos Resultados Alcançados.

### **CAPITULO III**

#### **DA REVISÃO**

**Art. 7º** O Plano Plurianual deverá ser revisto, necessariamente, quando ocorrerem:

- I - modificações na realidade social, econômica e financeira do Município e, conseqüentemente, na estruturação do gasto público; e
- II - alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

**Art. 8º** A inclusão, a alteração e a exclusão dos programas definidos nesta Lei deverão ser realizadas por intermédio de lei específica.

**§ 1º** A inclusão a que se refere o “caput” deste artigo fica condicionada ao evidenciamento do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e conter no mínimo:

- I - denominação e objetivo do programa;
- II - indicadores de avaliação;
- III - ações e metas a serem atingidas; e
- IV - indicação dos recursos que financiarão o programa;

**§ 2º** As leis que alterarem os programas que constituem o Plano Plurianual deverão justificar e especificar as alterações.

**Art. 9º** A inclusão, a alteração e a exclusão de ações e de suas metas, constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas, serão

realizados a cada exercício, por meio da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

§ 1º A inclusão e a alteração de que trata o “caput” deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º do art. 5º da Lei complementar nº 101, de 2000.

**Art. 10** Fica o Poder executivo autorizado a:

- I - efetuar as adequações nos indicadores dos programas; e
- II - alterar as ações que não envolvem recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas.

**Art. 11** O Poder Executivo dará publicidade às modificações no Plano Plurianual por intermédio:

- I - dos murais dos Poderes Executivo e Legislativo;

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2.009.**

***Edimilson Maturana da Silva***  
Prefeito Municipal